PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 139/98

SÚMULA: Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos CENTROS COMUNITÁRIOS CULTURAIS E MERCADOLÓGICOS no Município de Apucarana, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os CENTROS COMUNITÁRIOS CULTURAIS E MERCADOLÓGICOS, construídos ou que venham a ser construídos no Município e que satisfaçam as especificações contidas nesta Lei.

Art. 2º - A isenção prevista, será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da solicitação da isenção, e desde que o início do funcionamento não ultrapasse 02 (dois) anos da solicitação.

Art. 3º - Entende-se como CENTRO COMUNITÁRIO CULTURAL E MERCADOLÓGICO, os edifícios ou edificações, integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a 1.500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados) e preencham os seguintes requisitos:

a) - Localização em ponto previamente estudado, com base em pesquisas de crescimento populacional, características sócio-econômicas, acesso e tráfego, de forma a tornar viável o empreendimento;

b) - presença de no mínimo 25 (vinte e cinco) lojas, com área média não inferior a 25 m^2 (vinte e cinco metros quadrados), com estrutura sanitária, que comercializem grande variedade de produtos;

continua

c) - infra-estrutura necessária para dar conforto a seus usuários tais como: sanitários, ar condicionado, etc.;

d) - centro de diversões:

01 - parque de diversões para o lazer e entretenimento do público;

02 - teatro em local aberto ou fechado para entretenimento do público;

03 - cinema, no mínimo 02 (dois), com capacidade para 150 (cento e cinqüenta) lugares.

e) - estacionamento com a oferta de, pelo menos 100 (cem) vagas estáticas;

f) - centro de convenções para atendimento de 800 (oitocentos) lugares fixos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para gozarem dos favores fiscais, previstos por esta Lei, deverão, no mínimo, satisfazer 02 (dois) dos requisitos contidos neste Artigo.

Art. 4° - A isenção fica condicionada à renovação anual, mediante requerimento do interessado, ao Prefeito Municipal, cuja solução se dará por despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 5° - A isenção concedida por força desta Lei, aplica-se no que lhe couber, às disposições constantes do Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 10 dias do mês de dezembro de 1.998.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O incluso Projeto de Lei, que autoriza isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, devido por Centros Comunitários Culturais e Mercadológicos de Apucarana, visa dar maior impulso ao setor comercial de nosso Município.

Assim, com a prática desta Lei, entendemos motivar o contribuinte, dada a diminuição dos encargos tributários, à abertura de lojas e ampliação do comércio de Apucarana.

Como não se trata de situação isolada a carestia financeira de empreendedores, mas sim, uma realidade nacional, e não só institucional, mas de quase todo cidadão brasileiro, sabemos que esta propositura, dada a natureza da sua matéria, encontrará a melhor acolhida por parte dessa Colenda Casa de Leis, como tem sido em tantas outras ocasiões.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal